



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MATEUS PALMA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAARAPÓ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal e estrutura os níveis e classes que lhe são inerentes, consubstanciando o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de conformidade com os postulados contidos no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - e legislação federal específica.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos servidores das carreiras do Magistério Municipal é o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e, subsidiariamente, neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 3º - Integram a carreira do Magistério Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que atuam no suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas a de direção e de coordenação pedagógica.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, as carreiras do magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Caarapó são constituídas dos servidores que exercem as atribuições dos cargos de carreiras afins, voltados para o atendimento direto dos objetivos da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Compõem as carreiras do Magistério Municipal os cargos de Professor e de Coordenador Pedagógico, nos níveis e condições de habilitação explicitada na Tabela Única do ANEXO I desta Lei.



Art. 5º - A implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal será feita pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, levando-se em conta:

I - a respectiva estrutura básica e regimento;

II - os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;

III - a aprovação da lotação específica, qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;

IV - a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas;

V - as condições estabelecidas em lei.

Art. 6º - Os integrantes das carreiras do Magistério Municipal terão atribuições da educação básica, nas seguintes modalidades:

I - educação infantil;

a) creche em tempo integral;

b) pré-escola em tempo parcial;

II - ensino fundamental;

a) anos iniciais do ensino fundamental;

b) anos finais do ensino fundamental;

III - educação especial;

IV – Educação Indígena;

a) pré-escola em tempo parcial;

b) anos iniciais do ensino fundamental;

c) anos finais do ensino fundamental

VI – atividades de apoio pedagógico

§ 1º - São atribuições do Professor da Educação Infantil

I - Atender crianças de até 06 anos de idade,

II- Participar das atividades referentes a higienização e aos cuidados pessoais das crianças em sua permanência diária na unidade;

III - Preparar, desenvolver e registrar atividades lúdicas e educativas, através de jogos, brincadeiras, músicas, dança, leitura e contação de histórias, com grupos de crianças, visando o desenvolvimento social e afetivo.

IV - Colaborar no processo de orientação educacional, e necessidades e carências de ordem social, psicológicas, material ou de saúde para posterior encaminhamento à equipe técnica para orientações específicas;



V - Acompanhar e registrar o desenvolvimento da criança, procurando identificar necessidades de ordem física, social e mental;

VI - Inteirar-se da realidade física e social da criança;

VII- Receber e acompanhar a criança diariamente na sua entrada e ou saída da unidade, observando seu estado geral de saúde e comunicando ao Diretor os casos de anormalidade;

VIII- Registrar observações sobre o desenvolvimento das crianças sob sua responsabilidade;

IX- Manter contato com os pais e ou responsáveis para troca de informações, bem como para informá-los sobre problemas ocorridos ou observados com as crianças após comunicar a direção da unidade;

X- Entregar a criança aos pais, relatando eventuais incidentes ocorridos ou alterações observadas, bem como atitudes de comportamentos;

XI- Participar de entrevistas com os pais quando convocados pelo Diretor;

XII- Desenvolver todas as atividades com profissionalismo e atenção, necessários ao desenvolvimento global da criança;

XIII- Zelar pela segurança e bem estar das crianças sob sua responsabilidade;

XIV- Prestar assistência às crianças que sofrem acidentes na Unidade, comunicando ao Diretor imediatamente;

XV- Comunicar ao Diretor qualquer irregularidade ocorrida na unidade;

XVI- Registrar diariamente a presença e ausência dos alunos

XVII- participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;

XVIII- elaborar e cumprir planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

XIX- cumprir os dias letivos estabelecidos no calendário escolar;

XX - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XXI - comunicar em tempo hábil ao Diretor da unidade escolar as eventuais faltas;

XXII – fornecer, em tempo hábil, ao Diretor a relação de materiais de consumo necessários ao desenvolvimento das atividades curriculares;

XXIII- comparecer pontualmente às aulas e às reuniões;

XXIV - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;

XXV - utilizar metodologia de ensino adequada e compatível com os objetivos da proposta pedagógica da unidade escolar;

XXVI - participar de atividades educativas promovidas pela comunidade escolar;

XXVII - cooperar e manter espírito de solidariedade e companheirismo com todos os servidores e a comunidade escolar;

XXVIII - acatar as orientações dos superiores e tratar com respeito e urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XVI- Desempenhar outras atividades correlatas e afins



§ 2º - São atribuições do Professor do Ensino Fundamental

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;

II - elaborar e cumprir planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III - zelar pela aprendizagem do aluno;

IV - ministrar as aulas e cumprir os dias letivos estabelecidos no calendário escolar;

V - realizar o exame final dos alunos nos períodos previstos no calendário escolar;

VI - estabelecer estratégias de recuperação de habilidades e competência para os alunos de menor rendimento;

VII - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII - comunicar em tempo hábil ao Diretor da unidade escolar as eventuais faltas;

IX - participar do Conselho de Classe;

X - corrigir, com o devido cuidado e dentro do prazo estabelecido, as atividades escolares;

XI - proceder à avaliação do rendimento do aluno, em termos dos objetivos propostos, como o processo contínuo de acompanhamento de aprendizagem;

XII - manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos alunos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XIII - comentar com os alunos as provas e trabalhos escolares, esclarecendo os erros e os critérios adotados;

XIV - fornecer, em tempo hábil, ao Coordenador Pedagógico a relação de materiais de consumo necessários ao desenvolvimento das atividades curriculares;

XV - manter a disciplina em sala de aula e colaborar para a ordem geral da unidade escolar;

XVI - comparecer pontualmente às aulas e às reuniões;

XVII - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;

XVIII - utilizar metodologia de ensino adequada e compatível com os objetivos da proposta pedagógica da unidade escolar;

XIX - escriturar diário de classe, observando as normas pertinentes;

XX - participar de atividades educativas promovidas pela comunidade escolar;

XXI - cooperar e manter espírito de solidariedade e companheirismo com todos os servidores e a comunidade escolar;

XXII - analisar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, as ementas curriculares dos alunos, a fim de definir as adaptações necessárias;

XXIII - acatar as orientações dos superiores e tratar com respeito e urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;



XXIV - prestar assistência aos alunos que necessitem de estudos de adaptação.

XXV - desenvolver outras atividades correlatas e afins.

§ 3º - São atribuições do Coordenador Pedagógico:

I - coordenar as atividades pedagógicas da unidade escolar;

II - participar das decisões sobre as transgressões disciplinares dos alunos;

III - coordenar e incentivar o processo pedagógico de forma articulada com os Professores, respeitando as diretrizes educacionais do órgão competente;

IV - organizar, acompanhar e avaliar a execução do processo pedagógico, do horário de aulas, do calendário escolar e dos planos de trabalho, em articulação com o Diretor e os Professores, quando for o caso;

V - garantir o processo de planejamento e execução das atividades curriculares, criando condições para que haja participação efetiva de toda a equipe em torno dos objetivos gerais da unidade escolar e em função das características específicas das diversas áreas de trabalho;

VI - assessorar o Professor técnica e pedagogicamente, de forma a adequar o seu trabalho aos objetivos da unidade escolar e aos fins da educação;

VII - assistir aos Professores e alunos em seus problemas de relacionamento que estejam interferindo no processo ensino e aprendizagem;

VIII - propiciar condições de atendimento aos educandos que apresentem necessidades especiais;

IX - participar da elaboração da proposta pedagógica, do regimento e do calendário escolar da unidade escolar;

X - manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento do aluno e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XI - participar das atividades cívicas, culturais e educativas da unidade escolar;

XII - participar da Associação de Pais e Mestres e de outras instituições auxiliares da unidade escolar;

XIII - analisar, juntamente com o Secretário Escolar e o Diretor de Escola, as guias de transferência e ementas curriculares e compatibilizá-las com a matriz curricular, a fim de definir as adaptações;

XIV - criar condições de leitura e estudos sistemáticos individuais e em grupo, estimulando a realização de experimentos inovadores das diversas áreas de conhecimento;

XV - criar mecanismos efetivos de combate à evasão e à repetência;

XVI - emitir parecer sobre requerimento relativo às ações pedagógicas do Corpo Docente;

XVII - organizar o Conselho de Classe e coordenar suas reuniões, com registro em livro próprio;

XVIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas, compatíveis com as suas funções;



XIX - proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem, encaminhando-os aos setores especializados;

XX - orientar os professores na seleção e utilização de técnicas e estratégias de ensino visando à melhoria do rendimento escolar;

XXI - realizar encontros com os Professores para troca de experiências e proposição de alternativas que visem à melhoria de ensino;

XXII - orientar e acompanhar as ações desenvolvidas para a recuperação da aprendizagem e o processo de avaliação do rendimento escolar;

XXIII - assessorar o Diretor da Escola na elaboração de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar.

XXIV - desenvolver outras atividades correlatas e afins.

TÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 7º - Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração entende-se como:

I - rede municipal de ensino - o conjunto de unidades escolares e órgãos específicos sob a ação normativa do município e gerenciamento da secretaria municipal de educação e esportes que realiza atividades de ensino nos diferentes níveis da educação básica.

II - professor - membro do Magistério que exerce atividades docentes;

III - coordenador pedagógico - membro do Magistério Municipal habilitado para as atividades de orientação educacional, supervisão escolar, planejamento educacional, administração escolar e inspeção escolar, na área educacional;

IV - cargo - conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados servidores, regidos por esta Lei;

V - categoria funcional - profissões definidas, integradas de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;

VI - classe - conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade;

VII - carreira - conjunto de níveis da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo a escolaridade do seu titular;

VIII - quadro do magistério municipal - conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura que integram o sistema de carreiras do Magistério e se destinam ao exercício das atividades docentes e de suporte pedagógico às atividades da Rede Municipal de Ensino;

IX - nível - grau de habilitação correspondente aos cargos das carreiras do Magistério Municipal;



X - promoção vertical - consiste na passagem de um nível para outro superior, na mesma categoria funcional, numa linha definida de carreira;

XI - promoção horizontal - consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente posterior, após o interstício de tempo necessário para a promoção, no mesmo cargo e nível de habilitação;

XII - suplência - ocorrem através de aulas excedentes, convocação e substituição e consistem no cometimento das funções do cargo de Professor, em caráter temporário e excepcional, observada as disposições legais para suprir necessidades prementes na Rede Municipal de Ensino;

XIII - horas-atividade - são as que incluem trabalhos individuais, como preparação de aulas, correções de tarefas dos alunos e trabalhos coletivos, tais como reuniões pedagógicas, estudos e atendimento aos pais de alunos;

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 8º - O Magistério Municipal é exercido por servidores ocupantes dos cargos de Professor e coordenador pedagógico, integrantes do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Caarapó.

SEÇÃO I DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR

Art. 9º - A categoria funcional de Professor é a que se refere à atividade docente na Rede Municipal de Ensino, sendo exigida como qualificação mínima:

I – ensino médio, curso normal em nível médio – Formação de Professores Guarani/Kaiowá para docência específica na modalidade Educação Escolar Indígena;

II - ensino superior, em curso de licenciatura plena, com habilitações específicas em área própria, para docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas dos anos finais do ensino fundamental.

§ 1º - Consideram-se como áreas de atuação da categoria funcional de Professor as estabelecidas nos incisos I a IV, do artigo 6º, desta Lei.

§ 2º - Os requisitos para provimento do cargo de Professor estão contidos no anexo I desta lei.

Art. 10 - O servidor efetivo ocupante do cargo de Professor poderá ser designado por ato do Prefeito Municipal para exercer as funções de Coordenador Pedagógico quando este estiver impedido legalmente ou quando estiver ocupando cargo em comissão na Prefeitura Municipal.



Parágrafo único – O professor designado para exercer a função de coordenador pedagógico perceberá seus vencimentos equivalentes ao do coordenador pedagógico.

Art. 11 - A Rede Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

SEÇÃO II DA CATEGORIA DE COORDENADOR PEDAGÓGICO

Art. 12 - A categoria funcional de Coordenador Pedagógico se desdobra nas seguintes áreas de atuação:

I - planejamento educacional;

II - supervisão escolar;

III - orientação educacional.

IV - administração escolar;

V – Inspeção Escolar

§ 1º - Exige-se, como qualificação mínima, profissional do quadro efetivo, com graduação em pedagogia ou nível superior na área educacional com especialização em planejamento, supervisão, orientação, administração ou inspeção escolar ou com título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas.

§ 2º - Na falta do profissional de que trata o § 1º, poderá ser designado um Professor efetivo com no mínimo três anos de experiência no magistério, com formação em nível superior.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - As categorias funcionais de Professor e coordenador pedagógico são identificadas por níveis de titulação e por classes, aos quais são atribuídos coeficientes para definição do vencimento do ocupante do cargo.

§ 1º - Os níveis se destinam a indicar as posições da promoção vertical nas carreiras, sendo 5 (cinco) para o cargo de Professor, 4 (quatro) para o Coordenação Pedagógico.

§ 2º - As classes das categorias funcionais dos Membros do Magistério Municipal são 07 (sete), identificadas pelas letras de A a G e se destinam a apontar os avanços na carreira por promoção horizontal.



§ 3º - O provimento nos cargos que integram as carreiras do Magistério Municipal dar-se-á na classe inicial, mediante habilitação em concurso público, na Classe A e no Nível de habilitação do servidor nomeado.

Art. 14 - Aos níveis correspondem as seguintes titulações:

I - para o Professor:

- a) Nível I – Magistério específico para educação escolar indígena;
- b) Nível II - licenciatura plena de nível superior;
- c) Nível III - pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, compatível com as atribuições do cargo;
- d) Nível IV - pós-graduação em nível de mestrado, compatível com as atribuições do cargo;
- e) Nível V - pós-graduação em nível de doutorado, compatível com as atribuições do cargo;

II - para o Coordenador Pedagógico

- a) Nível I - graduação em pedagogia ou nível superior na área educacional com especialização em planejamento, supervisão, orientação, administração ou inspeção Escolar;
- b) Nível II - pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, compatível com as atribuições do cargo;
- c) Nível III - pós-graduação em nível de mestrado, compatível com as atribuições do cargo;
- d) Nível IV - pós-graduação em nível de doutorado, compatível com as atribuições do cargo.

TÍTULO III DO SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 15 - A promoção funcional será concedida de forma horizontal e vertical aos membros das carreiras do Magistério Municipal, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – Poderá o chefe do Poder Executivo estabelecer Promoção Funcional através de Avaliação de Desempenho, cujos critérios deverão ser objeto de Lei Complementar específica.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 16 - A promoção horizontal é a elevação do membro estável das carreiras do Magistério Municipal, dentro do mesmo cargo, pela decorrência de tempo no exercício das funções que lhe são inerentes, mediante a passagem de uma classe para outra imediatamente superior.



Art. 17 – A promoção horizontal será concedida no mês seguinte ao que o servidor fizer juz a esta concessão com interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na mesma classe, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – Não tenha sofrido nenhuma advertência ou suspensão por escrito no período aquisitivo;
- II – Não tenha 5(cinco) faltas injustificadas alternadas/consecutivas no período aquisitivo.

§ 1º - Para fins de promoção horizontal consideram-se como tempo de efetivo exercício as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 18 - A promoção vertical é a elevação do nível do membro efetivo das carreiras do Magistério Municipal de acordo com a correspondente habilitação ou escolaridade, dentro do mesmo cargo.

Art. 19 - A promoção vertical dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o servidor possua o correspondente diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar e da declaração da instituição de ensino correspondente, e se habilite na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - Até a expedição do diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente, poderão ser aceitos apenas o histórico escolar, desde que devidamente acompanhado de declaração da instituição de ensino correspondente, e o comprovante de requerimento da expedição do diploma ou certificado.

§ 2º - A exceção permitida no parágrafo anterior terá o prazo de vigência de 2 (dois) anos, findo o qual serão suspensos os seus efeitos, sob pena de responsabilidade.

Art. 20 - A promoção vertical será concedida uma vez comprovada a nova habilitação ou escolaridade e o direito dar-se-á a partir da vigência do ato de concessão autorizado pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 21 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante do cargo de Professor e de Coordenador Pedagógico, e será mantido na promoção vertical.

Art. 22 - O beneficiário da promoção vertical indevida será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido, podendo ser parcelada, e, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, estará sujeito às demais sanções.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

TÍTULO IV DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 23 - O ingresso de servidores nas carreiras do Magistério Municipal do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Caarapó dar-se-á através de Concurso Público de Provas e Títulos, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério e inexistindo candidatos disponíveis aprovados em concursos anteriores, ainda em vigência, um novo concurso público será realizado para provimento dos cargos.

§ 2º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado no período determinado pela Constituição Federal, observará as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e em Lei Complementar específica.

Art. 24 - O edital do concurso deverá conter o programa das provas com dados precisos e claros do objeto do concurso tais como cargo, requisitos para o provimento, jornada de trabalho e vencimento, além de outros.

Art. 25 - Será constituída comissão de concurso composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Esportes e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 26 - O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal e publicado no órgão oficial do Município até 60 (sessenta) dias após a realização do concurso.

Art. 27 - O concurso público para as categorias funcionais de Professor e de Coordenador Pedagógico obedecerá ao disposto nos editais publicados.

Art. 28 - No concurso público de provas e títulos para os cargos de Professor e coordenador Pedagógico poderá ser exigido dos candidatos conhecimento em informática, na forma a ser estabelecida em edital.

CAPÍTULO II



DA SUPLÊNCIA

Art. 29 - Suplência é o exercício temporário da função de docente na execução de atividades pedagógicas para suprir vaga decorrente de afastamento temporário de Professor ou ampliação de novas salas de aula.

Art. 30 - O exercício da função docente mediante suplência ocorrerá nas modalidades de:

I – por prorrogação de horas - para cumprimento de aulas complementares realizadas por membro da carreira do Magistério Municipal;

II – convocação - preferencialmente por Professor habilitado em concurso público realizado para o Magistério Municipal, limitada a cada período letivo, salvo por imperiosa necessidade de reposição de aulas em período de férias;

III – substituição – para cumprimento de aulas por profissional habilitado no prazo máximo de 15 dias.

§ 1º - É vedada a suplência sempre que houver vaga nos cargos de docência e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigência.

§ 2º - O Professor poderá ser convocado para aulas complementares pela quantidade de horas necessárias para suprir a carência, sendo sua remuneração proporcional às horas trabalhadas e nos termos do parágrafo 3º.

§ 3º - O Professor convocado com habilitação de nível superior perceberá remuneração correspondente ao Nível de sua escolaridade, na Classe A.

§ 4º - O Professor convocado fará jus aos seguintes benefícios:

I - férias e décimo terceiro salário proporcionais;

II - salário família por dependente, nos termos da legislação vigente;

III - incentivo financeiro do inciso I, do artigo 40, desta Lei.

IV - licença gestante

Art. 31 - Do ato da convocação deverá constar:

I - a justificativa do ato;

II - a atividade ou área de estudo ou disciplina que será desenvolvida pelo convocado;

III - a remuneração correspondente;

IV - o prazo de convocação



V- a carga horária.

Art. 32 - A convocação será limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias, salvo em casos de necessidade imperiosa de reposição de aulas.

Art. 33 - As demais normas para a convocação serão editadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V

DA CARGA HORÁRIA, DOS VENCIMENTOS E DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA

Art. 34 – O professor e o coordenador pedagógico ficarão sujeitos a seguinte carga horária:

I) Professor:

- a) a básica, correspondente a 20 (vinte) horas semanais;
- b) a integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Da carga horária que lhe for atribuída, o professor, em função docente, dedicará o limite mínimo em horas atividades, em conformidade com o disposto na lei 11.738 de 16 de julho e 2008.

§ 2º - As horas-aulas atividades mencionadas no parágrafo anterior destinam-se à programação e ao preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

II- Coordenador Pedagógico:

- a) a carga horária efetiva do Coordenador Pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - O Coordenador Pedagógico deverá permanecer na unidade escolar em período concomitante ao dos Professores, exceto quando convocado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Educação, através de ato próprio, para a realização de outras atividades que lhe são inerentes.

§ 4º - A carga horária efetiva correspondente ao cargo de Diretor de Escola será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto quando a unidade escolar tiver seu horário de funcionamento restrito a um único período, devendo a remuneração, nessa hipótese, ser compatível às horas trabalhadas.



§ 5º - A carga horária semanal respectiva a cada cargo bem como a quantidade de vagas que lhe é correspondente encontram-se estabelecidas no ANEXO I da presente Lei.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

Art. 35 - Vencimento em sentido estrito é a retribuição pecuniária básica devida ao servidor das carreiras do Magistério Municipal pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao respectivo nível de habilitação.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos integrantes das carreiras do Magistério Municipal, em suas diversas classes e níveis, aplicados os respectivos coeficientes, encontram-se estabelecidos no ANEXO II, desta Lei Complementar.

Art. 36 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo somado às vantagens pecuniárias atribuídas ao titular do cargo, sejam elas permanentes ou temporárias.

Art. 37 - Os vencimentos dos cargos das carreiras do Magistério Municipal resultam da aplicação dos seguintes coeficientes:

I - quanto aos níveis de Professor:

- a) Nível I - coeficiente 1.00;
- b) Nível II – coeficiente 1.35;
- c) Nível III - coeficiente 1.50;
- d) Nível IV - coeficiente 1.70;
- e) Nível V – coeficiente 2.00

II - quanto aos níveis do Coordenador Pedagógico:

- a) Nível I - coeficiente 1.0;
- b) Nível II – coeficiente 1.2;
- c) Nível III - coeficiente 1.5;
- d) Nível IV - coeficiente 2.0;

III – quanto às classes:

- a) classe A – coeficiente 1.0
- b) classe B – coeficiente 1.05
- c) classe C – coeficiente 1.10
- d) classe D – coeficiente 1.15
- e) classe E – coeficiente 1.20



- f) classe F – coeficiente 1.25
- g) classe G – coeficiente 1.30
- h) classe H – coeficiente 1.35

III - quanto à carga horária do Professor, sobre o respectivo vencimento:

- a) para 20 (vinte) horas - peso 1,0;
- b) para 40 (quarenta) horas - peso 2,0.

Parágrafo único - O piso salarial é o valor fixado para a Classe A do Nível I da categoria funcional e servirá de referência para definição dos vencimentos dos cargos nas demais titulações e classes.

Art. 38 - As faltas não justificadas ensejarão o desconto proporcional.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 39 - Os incentivos financeiros são gratificações estabelecidas em razão do exercício do cargo pelo servidor das carreiras do Magistério Municipal, nas condições especificadas nesta Lei.

Art. 40 - Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento-base, valor correspondente a classe e nível do professor conforme os percentuais determinados a seguir:

I - gratificação por difícil acesso - 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base do Professor ou do Coordenador Pedagógico.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação publicará, até 15 (quinze) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e ou provimento.

§ 2º - Considera-se de difícil acesso toda unidade escolar cuja localização seja na zona rural ou distrito, distante pelo menos 10 (dez) quilômetros do perímetro urbano, desde que não haja transporte fornecido pelo Município.

§ 3º - O Professor com lotação original em escolas consideradas de difícil acesso não fará jus a essa gratificação.



CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 41 - Os Professores lotados nas unidades escolares gozarão de 45 dias de férias anuais, coletivamente, assim distribuídos:

I - 30 (trinta) dias de férias, no término do período letivo;

II - 15 (quinze) dias, entre as duas etapas letivas.

§ 1º - Ao Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e os demais membros do Magistério Municipal, em exercício na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades escolares em função técnico-administrativa, gozarão férias individuais anuais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao Professor em readaptação, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior.

§ 3º - As férias previsto no § 1º deste artigo será concedida ao servidor, pela Secretária Municipal de Educação e Esportes dentro do período concessivo, a conveniência e oportunidade do Município.

§ 4º - Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião do período aquisitivo de suas férias, um gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração que lhe é devida.

§ 5º - O membro do Magistério em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias, referido no parágrafo anterior, calculado sobre cada cargo, por ocasião dos períodos aquisitivos que lhes são correspondentes.

§ 6º - Na hipótese do membro do Magistério exercer cargo em comissão ou função gratificada as férias deverão ser requeridas e o adicional pago sobre o total da remuneração.

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42 - Visando a promover a valorização e a contribuição para a melhoria da qualidade do ensino será assegurada aos membros estáveis das carreiras do Magistério Municipal a participação:

I - em cursos e treinamento de atualização profissional e aperfeiçoamento pedagógico;

II - em congressos, simpósios ou similares referentes à educação.



Art. 43 - O servidor poderá obter licença para estudo em qualquer parte do território nacional e internacional, nas seguintes condições:

I - com direito a percepção do vencimento e vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito Municipal o interesse para a administração e o afastamento não ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis 1 (uma) única vez, por igual período, não ultrapassando o limite máximo de 04 (quatro) servidores;

II - sem direito a percepção de vencimento e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a administração, mas a formação ou capacitação tiver relação com o cargo, a função ou a carreira, pelo mesmo período mencionado no inciso anterior.

§ 1º - É vedada a concessão de licença para estudo na condição de ocupante de cargo em comissão.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o período da licença para estudo poderá exceder a 4 (quatro) anos consecutivos, incluído o período de prorrogação.

§ 3º - A licença para estudo, uma vez concedida, somente voltará a ser autorizada depois de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 44 - O servidor afastado nos termos do inciso I do artigo 47 ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença se nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes ao seu término ou sua prorrogação ocorrer exoneração, demissão ou licença para tratar de interesse particular, ou ainda em caso de não aprovação.

§ 1º - A importância a devolver será corrigida monetariamente, na forma especificada em lei.

§ 2º - A exoneração a pedido ou a licença somente serão concedidas após a quitação com o Município.

§ 3º - Em caso de demissão a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada judicialmente, se não for paga no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de desligamento.

Art. 45 - O afastamento para proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais técnicos, educacionais, culturais ou desportistas dependerá sempre de consulta formal à Secretaria Municipal de Educação pela entidade patrocinadora.



Art. 46 - O afastamento a que se refere este artigo será deferido pelo Prefeito Municipal, subordinando-se à conveniência e ao interesse das atividades educacionais e se dará sem prejuízo do vencimento e das vantagens.

Art. 47 - O servidor ficará obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Educação dentro de 15 (quinze) dias do término do evento em que tenha participado relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou dos estudos realizados, devidamente documentados.

Parágrafo único - A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à administração o direito de considerar como faltas não justificadas os dias em que o servidor esteve ausente.

CAPÍTULO VI DA DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 48 - Os cargos de Diretor Escolar serão providos por eleição direta na comunidade escolar, regulamentada em legislação própria, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente lei.

Art. 49 – O membro do Magistério Municipal nomeado para ocupar o cargo de Diretor Escolar receberá gratificação em percentual calculado sobre seu vencimento base de acordo com a tipologia das escolas, regulamentada por ato do poder executivo.

§ 1º - O profissional do Magistério nomeado para exercer a função de diretor, identificada nos incisos deste artigo, deverá ter dedicação exclusiva e perceberá vencimento, de acordo com o seu nível e classe, acrescidos do adicional de tempo de serviço e gratificação de acordo com a tipologia da unidade escolar e corresponderá:

a) Centro Municipal de Educação Infantil:

I- 30% - CMEI de pequeno porte

II- 40% - CMEI de médio porte

III- 50% - CMEI de grande porte

b) Escola de Ensino Fundamental:

I- 30% - Escola de pequeno porte

II- 40% - Escola de médio porte

III- 50% - Escola de grande porte

§ 2º - A classificação dos Centros Municipais de Educação Infantil e das Unidades Escolares, segundo a tipologia, será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes sempre no início do ano letivo.



CAPÍTULO VII DOS DIREITOS

Art. 50 - São direitos do membro do Magistério Municipal:

I - participar da gestão democrática das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino;

II - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e independentemente da modalidade de ensino ou ano escolar em que atua;

III - escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação e de aprendizagem, observadas as diretrizes da Rede Municipal de Educação;

IV - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;

V - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

VI - ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, congressos, fóruns, assembleias e seminários relacionados à educação;

VII - receber, através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

VIII - direito a concorrer ao mandato classista e direção escolar.

Parágrafo único. São direitos dos servidores regidos por este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, todos aqueles previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de Caarapó, desde que compatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 51 - O membro das carreiras do Magistério Municipal tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, tem por dever:

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da educação nacional, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;



V - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI - freqüentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade;

X - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVI - participar do conselho de classe;

XVII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVIII - comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, previstas no calendário escolar;

XIX - acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

Parágrafo único - A inobservância das disposições constantes neste artigo estarão sujeitas às disposições disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 52 - São vedados ao membro do Magistério Municipal:

I - o uso de credenciais de que não sejam titulares;

II - a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - o uso do cargo em proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;

IV - a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária ou de qualquer outra natureza;

V - confiar a outrem o desempenho de encargos que lhe competem;

VI - comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;



VII - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VIII - ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;

IX - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.

Parágrafo único - A inobservância das disposições constantes neste artigo implicará em sujeição às disposições disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO X DOS AFASTAMENTOS

Art. 53 - O membro do Magistério Municipal, titular de cargo de provimento efetivo, só poderá se afastar do cargo, mediante ato próprio, para o exercício de:

I - cargo em comissão ou função gratificada;

II - atividades inerentes ou correlatas às de educação em unidade escolar diferente da de sua lotação;

III - funções de magistério em entidades de educação especial ou educação infantil, através de convênios;

IV - mandato no Conselho Tutelar;

V - missão ou trabalhos a serviço da Secretaria Municipal de Educação;

VI - atividades vinculadas a convênios com o Estado, a União ou outros Municípios;

VII - mandato eletivo federal, estadual ou municipal ou participação em campanha eleitoral para concorrer a cargo eletivo;

VIII - mandato classista.

§ 1º - Os afastamentos nas situações previstas nos incisos I, III, V, VI e VIII deste artigo ocorrerão sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo e nas previstas nos incisos II, IV, e VII, conforme direito de opção assegurado na Constituição Federal ou lei específica.

§ 2º - No afastamento sem ônus, tal período será computado única e exclusivamente para fins de aposentadoria, desde que haja contribuição previdenciária na forma da Constituição Federal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - Ao membro do Magistério Municipal nomeado para exercer cargo de direção será assegurado o direito de retorno ao seu cargo e local de origem, ao término de sua gestão.



Art. 55 - Quando a oferta de Professor legalmente habilitado para o exercício do cargo não bastar para atender as necessidades de uma dada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário Municipal de Educação e Esportes que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa da exigida.

Art. 56 - O professor convocado que não tenha habilitação legal para lecionar, caso venha a ser contratado por falta de Professor habilitado, será admitido na forma de legislação vigente e seu vencimento será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) correspondente ao Nível de sua Habilitação na Classe A.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 – Os cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal são as constantes na Tabela Única, do ANEXO I da presente Lei Complementar.

Art. 58 - Os servidores do atual quadro do Magistério Municipal constituirão clientela originária ao presente plano e serão enquadrados por transposição.

Art. 59 - Aos ocupantes dos cargos efetivos de:

I – se for detentor em formação de curso normal em nível médio – Formação de Professores Guarani/Kaiowá, será enquadrado como professor nível I nos termos da presente lei, desde que possua a habilitação correspondente.

II - se for detentor da qualificação de licenciatura plena de nível superior, será enquadrado como Professor, Nível II, nos termos da presente Lei, ou nos demais níveis, desde que possua a habilitação correspondente;

Art. 60 - Este Plano terá suas disposições regulamentares, no que couber, disciplinadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 61 - Os ANEXOS constantes deste Plano constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo a inclusão ou supressão de cargos, desde que não acarrete aumento de despesa, na forma da lei.

Art. 62 - O enquadramento dos servidores dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 63 - São da competência exclusiva do Prefeito Municipal os atos de provimento dos cargos efetivos, de nomeação e exoneração, de designação de Professores para a coordenação pedagógica, de convocação de Professores bem como de admissão de pessoal por prazo determinado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Art. 64 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 65 – Na ocorrência de saldo dos 60% (sessenta por cento) destinados a remuneração dos membros do magistério, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 11 de junho de 2007, será destinado como abono, ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único - O cálculo do abono dar-se-á em razão da carga horária dos membros do magistério, na proporção de seu nível e classe.

Art. 66 – Considera-se como data-base para revisão anual dos vencimentos dos membros do magistério municipal o mês de janeiro, conforme o estabelecido no artigo 5º da lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 67 - Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 003, de 29 de maio de 2002 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAARAPÓ, em 28 de dezembro de 2009

Mateus Palma de Farias
Prefeito Municipal

**ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2009**

CARGO	MODALIDADE	QUALIFICAÇÃO	Nº VAC
Professor	Educação Indígena	Magistério específica na área da reserva Indígena	5
Professor Educação Física e Artes	Educação Indígena	Curso, licenciatura plena na área específica da reserva Indígena	8
Professor	Educação Infantil	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura plena na área própria para docência na Educação Infantil	6
Professor	Cursos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura plena na área própria para docência na Educação Fundamental	5
Professor Matemática, Geografia, História, Língua Portuguesa, Língua Inglesa	Cursos Anos Finais do Ensino Fundamental	Formação superior em área correspondente nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas dos anos finais do ensino fundamental	3
Professor Educação Física e Artes	Educação Física e Artes	Curso superior, nível de graduação, licenciatura plena ou graduação nas áreas específicas	2
Coordenador Pedagógico	Planejamento educacional supervisão escolar orientação educacional administração escolar Inspeção escolar	Ensino de Graduação em pedagogia ou nível superior na área educacional com especialização em planejamento, supervisão títulos de mestrado ou doutorado na mesma área	1